TC nº 72.001.148.08-29

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SPTRANS. Fornecimento e prestação de serviços de administração. Benefícios Refeição e Alimentação. Créditos em cartões eletrônicos/magnéticos. Falhas corrigidas. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

JULGAMENTO ENGLOBADO: 72.002.333.08-86, 72.000.497.09-13.

Transitado em julgado em: 21.12.2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 2.333.08-86 e 497.09-13 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.505ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Roberto Braguim – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, e Roberto Braguim – Revisor, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar prejudicada a representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., uma vez que a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, atendendo as recomendações emanadas desta Casa, revisou e modificou os elementos que serviram de base à licitação, bem como em determinar o arquivamento da representação, em razão da perda de seu objeto.

Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Caruso, consoante declaração de voto apresentada, e Maurício Faria que conheceram da representação, visto que todos os requisitos de admissibilidade restaram devidamente preenchidos, e, quanto ao mérito, julgaram procedentes as alegações da representante, por entender restritiva da competição a exigência constante do item 9.1.2.6, deixando de fazer qualquer determinação, uma vez que a SPTrans procedeu à alteração do edital, nos termos propostos pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, à representante e à representada, bem como o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Roberto Braguim – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto Rui Corrêa, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro Eurípedes Sales – Relator, na 2.505ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de novembro de 2010.

Edson Simões
Presidente, com voto.

Eurípedes Sales
Relator.

Declaração de **VOTO** apresentada pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Conheço da Representação, posto que todos os requisitos de admissibilidade restaram devidamente preenchidos.

Quanto ao mérito, meu posicionamento, reiterado em casos como dos autos, é no sentido de que, independentemente da alteração do edital, a Representação interposta deve ter seu mérito apreciado, nos termos previstos pelo art. 57 do Regimento Interno desta Corte.

Restou esclarecido, nas manifestações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, que a exigência de rede credenciada preexistente como condição de habilitação técnica era restritiva do certame, devendo tal exigência ser feita apenas da licitante vencedora do certame, no momento da assinatura do contrato.

Este também foi entendimento do Poder Judiciário quando da análise do Mando de Segurança impetrado pela Representante.

Por todo o exposto, julgo procedente as alegações da Representante, por entender restritiva da competição a exigência constante do item 9.1.2.6.

Considerando que a Origem procedeu à alteração do edital, nos termos propostos pelos órgãos técnicos e especializados desta Corte, deixo de fazer qualquer determinação.

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos dos TCs 2.333.08-86, 497.09-13 e 1.148.08-29, respectivamente: da análise do Edital do Pregão nº 14/2008 realizado pela São Paulo Transporte S/A, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento e prestação de serviços de administração de Benefícios Refeição e Alimentação, na forma de créditos; do exame do Contrato dele decorrente firmado com a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. e; de Representação apresentada pela empresa Trivale Administração Ltda. em face do edital do pregão.

O Conselheiro Relator Corregedor Eurípedes Sales conheceu da Representação, no mérito julgou-a prejudicada e julgou regulares o pregão e o contrato, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Vice-Presidente Roberto Braguim.

Divergiu, quanto à Representação, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso que, no mérito julgou- a procedente, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito da Representação e consoante disposição legal profiro o VOTO DE DESEMPATE.

A Origem procedeu à alteração do Edital nos exatos termos propostos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que consideraram restritivo o item 9.1.2.6, (que continha exigência de rede credenciada pré-existente como condição de habilitação técnica) o qual também foi considerado ilegal pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com efeito, uma vez atendida a pretensão da Representante – corrigindo-se as falhas no edital – a Representação perdeu o seu objeto e, assim sendo VOTO, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales e pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, restando assim, por maioria de votos, julgada prejudicada a Representação.